



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10850.000070/99-88  
Recurso : 118.368  
Acórdão : 202-15.309

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 10 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

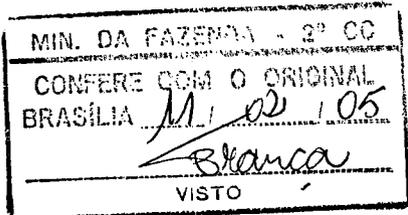
Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.**  
Como regra geral, o direito de pleitear restituição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento.

**RESTITUIÇÃO. REGRA DO ART. 166 do CTN.**

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AÇÚCAR GUARANI S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

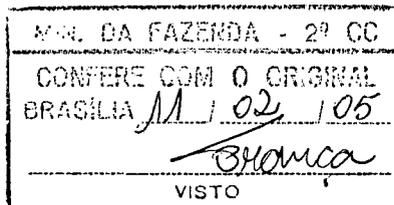
Raimar da Silva Aguiar  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo : 10850.000070/99-88  
Recurso : 118.368  
Acórdão : 202-15.309



Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S/A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 473/478:

*“O contribuinte em epígrafe peticionou a restituição do imposto sobre os produtos industrializados (IPI) sobre açúcar especial pago a maior, classificado na posição 1701.99.9900 da TIPI/88, cuja tributação foi assegurada à alíquota zero pelo processo de consulta nº 13870.000077/96-25.*

*A DRF/São José do Rio Preto, conforme despacho de fls. 456/457, indeferiu o pedido, preliminarmente, por extinto o direito do interessado por decurso de prazo, à vista do disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, 18 de outubro de 1999, e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, pois protocolou o pedido em 31/03/1999 para pagamentos efetuados ante 31/03/1994, bem como no mérito, pelas razões e fundamentos da informação fiscal de fls. 451/454, que entendeu ter o contribuinte transferido o encargo e não comprovar estar expressamente autorizado por este a receber a restituição.*

*Cientificado em 03/04/2000, apresentou, em 27/04/2000, a manifestação de inconformidade de fls. 462/470, alegando, em síntese, o seguinte:*

- 1. Quanto à decadência declarada pela DRF, formulou seu processo de consulta nº 13870.000077/98-25, mencionando que as operações eram relativas ao período de apuração da 2ª quinzena de 1992 até o 2º decêndio de 1994, portanto sendo sua reivindicação anterior ao período decadencial. A resposta da consulta só veio em abril de 1997, quando já havia decorrido mais de cinco anos de 1992 e, evidentemente, não pode a recorrente arcar pela desídia da Administração.*
- 2. Quanto ao mérito, trouxe à baila uma série de argumentos e alegações, inclusive citando julgados, da impossibilidade, jurídica e de fato, da apresentação de autorização do contribuinte de fato para compensar o IPI autorizado pela Instrução Normativa (IN) nº 67, de 1998, e terminou requerendo que seja dado provimento ao recurso apresentado.”*

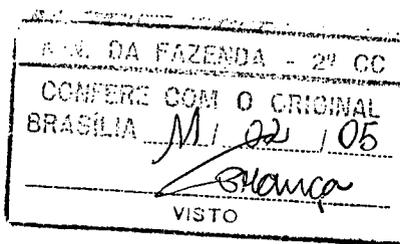
A autoridade singular, conforme Decisão DRJ/RPO nº 979, de 22 de maio de 2001 (fl. 473), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10850.000070/99-88  
Recurso : 118.368  
Acórdão : 202-15.309



2º CC-MF  
Fl.

*Período de apuração: 15/01/1992 a 20/01/1994*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear restituição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento.*

*RESTITUIÇÃO.*

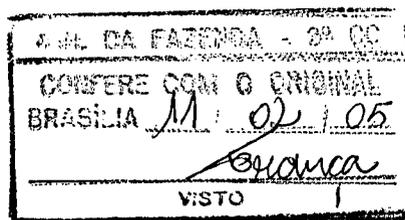
*A restituição dos tributos que comportam transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Em 11 de julho de 2001 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 480.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a Recorrente apresentou, em 23 de julho de 2001, fls. 481/487, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório



Processo : 10850.000070/99-88  
Recurso : 118.368  
Acórdão : 202-15.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte em epígrafe peticionou a restituição do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI) sobre açúcar especial pago a maior, no período de **janeiro/1992 a janeiro/1994**, classificado na posição 1701.99.9900 da TIPI/88, cuja tributação foi assegurada à alíquota zero pelo processo de consulta nº 13870.000077/96-25, no valor de **R\$ 851.546,82**.

O seu pedido foi indeferido por duas razões. A primeira, pela extinção do direito de pedir, pelo transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir da data do pagamento (art. 168 do CTN). E a segunda, por não haver provado que assumiu o ônus, ou estava autorizado por quem efetivamente pagou o IPI a pedir a restituição (art. 166).

Tal matéria é tratada no Código Tributário Nacional, em seus artigos 165 a 168, a seguir transcritos:

*“Pagamento Indevido*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

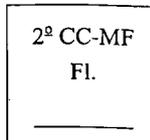
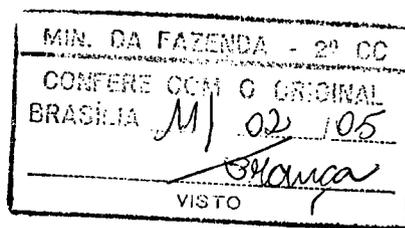
*Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*

*Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10850.000070/99-88  
Recurso : 118.368  
Acórdão : 202-15.309



*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."*

Da leitura dos dispositivos transcritos, em especial do art. 168, resulta evidente que o prazo para o contribuinte pleitear restituição é de cinco anos, contados da data do pagamento. Não há nenhuma ressalva quanto a eventual consulta, o que significa dizer que a mesma não interrompe, nem suspende o prazo.

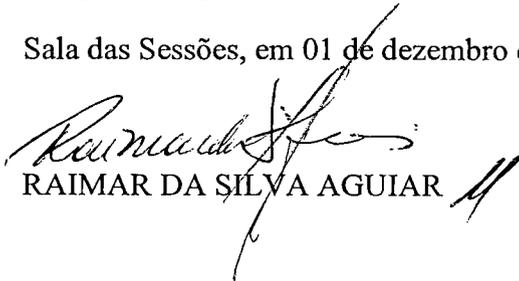
Acresça-se a isso que o IPI é um imposto suportado por terceiros, razão pela qual há que ser obedecido o que dispõe o art. 166, a seguir destacado:

*"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."*

Sendo assim, não há reparos à decisão recorrida, que se pautou na legislação em vigor.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR //